RECURSO ESPECIAL Nº 1.817.277 - SP (2019/0154219-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO BUZZI**
RECORRENTE	:	GSP LOTEADORA LTDA
ADVOGADOS	:	MARCELO PELEGRINI BARBOSA - SP199877
		PEDRO SCUDELLARI FILHO E OUTRO(S) - SP194574
RECORRIDO	:	MARIA DAS GRACAS GUEDES PEREIRA
ADVOGADOS	:	PAULO ROBERTO XAVIER - SP090489
		GUSTAVO LUIS DO PRADO E OUTRO(S) - SP263043

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, interposto por GSP LOTEADORA LTDA, amparado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em face de acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cuja ementa possui o seguinte teor:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPRA E VENDA IMOBILIÁRIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ASTREINTES. Não há que falar em perda superveniente do objeto, pois a questão ora analisada refere-se tão somente às astreintes, devidas em razão do atraso no cumprimento da obrigação determinada na sentença. Demora em outorgar a escritura definitiva do imóvel compromissado à autora a ensejar o pagamento da multa diária fixada na sentença. Ausência de prova da culpa de terceiro. Recurso desprovido.

Em suas razões recursais (fls. 158/183, e-STJ), a recorrente aduz, além de divergência jurisprudencial, a existência de violação aos artigos 186, 418, 419, 927, 476, 722, 720, 474, 884, 1.361, 1.421 a 1.436, 1.210 a 1.223 do Código Civil, artigos 2, 133, 141, 330, inciso 1, 485, incisos 1, IV e VI, 492, 1.013, 1.022, incisos 1, II e III, do Código de Processo Civil, e art. 5°, XXII, LV e art. 170, da Constituição Federal; sustentando, em suma, existência de omissões no acórdão recorrido e que se faz necessária a intimação pessoal em caso de obrigação de fazer que haja aplicação de multa por descumprimento.

Sem contrarrazões (fl. 215, e-STJ).

O apelo nobre foi admitido na origem, ascendendo os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

O recurso merece prosperar no que tange à aventada negativa de prestação jurisdicional.

1. Quanto à ofensa ao artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil, calcada no fato de o Tribunal de origem, não obstante a existência de omissão no acórdão, ter rejeitado os embargos de declaração, razão assiste à recorrente, conforme será exposto.

Com efeito, a recorrente requereu, em sede de embargos de declaração, que a Corte de origem se pronunciasse sobre ser necessária a intimação pessoal em caso de obrigação de fazer que haja aplicação de multa por descumprimento.

Contudo, da leitura do acórdão que julgou os embargos de declaração opostos pela ora recorrente, verica-se que, de fato, **tal questão suscitada nos aclaratórios não foi devidamente analisada pelo Tribunal de piso**.

Esta Corte tem entendimento no sentido de que deve ser acolhida a preliminar de ofensa ao artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil, quando houver deficiência na prestação jurisdicional realizada na origem, em razão de omissão a respeito de pontos relevantes para o deslinde do feito.

Nesse sentido, confira-se:

> **PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NULIDADE DO ACÓRDÃO. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM.** 1. Os embargos declaratórios são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omisso, contraditório ou obscuro, bem como para sanar eventual erro material no julgado. [...] 3. **Havendo deficiência na prestação jurisdicional realizada no Tribunal de origem, é de acolher a preliminar de violação do art. 535 do CPC para determinar o retorno dos autos para que sejam sanadas as omissões apontadas.** Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para dar provimento ao recurso especial de SCHAEFFLER BRASIL LTDA., e **determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que se manifeste sobre a matéria articulada nos embargos de declaração**. (EDcl no AgRg no REsp 1462226/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 24/10/2014) [grifou-se]

Desta forma, considerando que a referida tese foi posta à apreciação do Tribunal *a quo*, sem que houvesse, contudo, quando do julgamento dos embargos declaratórios, pronunciamento judicial a respeito, devem ser devolvidos os autos ao Tribunal de origem a fim de que profira novo julgamento, sanando a omissão apontada.

2. Do exposto, com fulcro no artigo 932 do NCPC c/c Súmula 568 do STJ, **dou parcial provimento** ao recurso especial para anular o acórdão que julgou os embargos de declaração (fls. 149/155, e-STJ) e determinar a devolução dos autos ao Tribunal de origem a fim de que profira novo julgamento, com enfrentamento do ponto tido por omisso.

Julgo prejudicadas as demais questões ventiladas no recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de junho de 2019.

Ministro MARCO BUZZI
Relator